RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATO DE TERCEIRO

— O Estado não responde por ato culposo ou doloso de terceiro.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Gilberto Isaacsson e outro
Recurso Extraordinário n.º 86 656 — RS (Segunda Turma) — Relator: Sr. Ministro Cordeiro Guerra

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de outubro de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O acórdão recorrido julgou procedente uma ação de indenização contra o Estado, movida por compradores de um veículo que se verificou, posteriormente, ter sido furtado em São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

"*O Sr. Presidente* (Des. Júlio Martins Pôrto) (Relator). A documentação estava perfeita, tanto que a repartição examinou — e chegou à conclusão de que podia ser feito o negócio. Isto em 1972. Em 1973, em virtude de queixa de furto em São Paulo, apreendeu-se a camioneta, fez-se o exame e se verificou que o número do *chassis* estava alterado. Isto é, a camioneta fora furtada, mas os documentos estavam formalmente perfeitos, tanto que o delegado de polícia, respondendo informações pedidas em mandado de segurança, disse que atualmente não acontece mais isso, mas que naquela ocasião a polícia foi ludibriada.

O juiz acolheu o voto do Ministro Themístocles Cavalcanti, quando diz que o Estado não pode ser responsabilizado em termos tais, uma vez que, em primeiro lugar, as repartições de trânsito são repartições administrativas e apenas fornecem informações administrativas, com relação a emplacamentos, transferências de veículos e outros. Que dessas informações não resulta direito da parte de acionar o Estado. Esse acórdão está publicado na *RTJ*, vol. 48, do STF.

O juiz julgou improcedente a ação por esse mesmo fundamento, porque na ocasião

em que se fez o desembaraço da camioneta os documentos estavam perfeitos e não havia nenhuma reclamação. Posteriormente é que surgiu essa situação, quando foi dada queixa-crime em São Paulo sobre o furto da camioneta. O vendedor era conhecido como pessoa que furtava carros, tanto que ora dava seu endereço como em São Paulo, ora em Pelotas. Em princípio, manteria a sentença, embora reconheça que a Repartição de Trânsito não usou as cautelas necessárias quando emitiu o ceritficado de que nada constava em relação ao veículo.

O Des. Emílio Alberto Maya Gischkow. Sr. Presidente. O presente processo envolve uma certa delicadeza. Realmente o Estado não é responsável por atos criminosos de terceiros, mas é responsável pelos atos de seus funcionários quando, no exercício da atividade profissional, praticam algum erro ou, como na hipótese, foram ludibriados. *Data venia,* tenho certa restrição a essa orientação do Supremo Tribunal Federal, porque o registro de veículo depende necessariamente da certidão negativa da Delegacia de Furtos, que é o que leva o adquirente à segurança quanto à procedência do veículo. E aqui, por um fato objetivo, — ou os funcionários erraram ou foram ludibriados — o Estado deu o veículo como tendo procedência regular e legítima. Então os ora recorrentes intentaram a ação pretendendo a responsabilidade do Estado por esse fato objetivo, em que os funcionários eram responsáveis, seja porque erraram seja porque foram ludibriados. Se esse fato foi determinado por ato de funcionários do Estado, há nexo entre o ato do Estado e o prejuízo causado aos autores.

Sem me colocar em posição definitiva quanto ao tema, gostaria de ouvir a opinião do Desembargador Ladislau.

O Des. Ladislau Fernando Röhnelt. Acho que realmente o Estado concorreu para esse dano, por isso entendo que é responsável. Se o ato de seus funcionários causou o prejuízo, o Estado que mova ação regressiva contra esses funcionários.

O Sr. Presidente (Des. Júlio Martins Pôrto). Torno definitivo o meu voto e acompanho os eminentes Colegas. Houve culpa por parte do Estado e assim deve o mesmo ressarcir os prejuízos dos autores. Dou provimento à apelação, para julgar procedente a ação. Condeno o Estado a pagar aos autores o valor de Cr$ 22.700,00, mais juros e honorários de 20%, e custas.

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo dissídio pretoriano invocado — *RTJ* 48/136 — fls. 79-80.

Contra-arrazoando o apelo extraordinário os recorridos inovcam o julgado no RE 49 954-CE, *RTJ* 51/375.

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Antonio de Pádua Ribeiro assim opina:

"Os recorridos ajuizaram Ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando indenização e demais cominações legais, em decorrência de responsabilidade civil do Estado, por ato de seus prepostos, funcionários da Secretaria de Segurança Pública, que, ao lhes fornecerem certidão negativa de multa e de furto do veículo que pretendiam adquirir, os levaram a realizar a transação, vindo após a perder o veículo adquirido fora furtado no Estado de São Paulo.

O acórdão impugnado (fls. 63-66), reformando a sentença (fls. 35-38), julgou a ação procedente. Esta é a sua ementa (fls. 63):

"Ação de indenização contra o Estado. Procede culposamente a repartição de trânsito que, examinando as características do veículo, considerado livre de furto, quando a rasura da numeração do chassis, facilmente identificável, mostra que o mesmo fora furtado.

Provimento do recurso para dar pela procedência da ação, condenado o Estado nos termos do pedido inicial."

Em recurso extraordinário, pela letra *d*, alega o vencido dissídio com o julgado no RE 64 600 (*RTJ* 48/136-137.)

Na espécie, o conflito pretoriano resultou satisfatoriamente demonstrado, tanto mais que o v. acórdão recorrido explicita claramente a sua discordância quanto à orientação seguida no v. aresto paradigma (fls. 66).

Em tais condições, o apelo extremo merece ser conhecido.

E, no mérito, provido, à vista dos fundamentos aduzidos no v. acórdão paradigma.

De fato, mesmo admitindo a teoria do risco, não há como responsabilizar o Estado por ato criminoso de terceiro.

Assim, em conclusão, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): No RE 64 60-SP, sendo relator o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, não se admitiu a responsabilidade da administração policial do trânsito na verificação da irregularidade na alienação do veículo, que se verificou ter sido furtado — *RTJ* 48/136 — e isto em ação movida contra o Estado de São Paulo, onde licenciado o veículo.

Disse, então, o eminente Relator:

"Não cabe ao Estado cobrir com o seu registro a legitimidade de tais transações, mormente em repartição administrativa que não tem atribuição de registro.

Além do mais, no caso concreto, não houve omissão dos órgãos do Estado, que foi iludido pela falsificação de documento de compra e alteração do número do motor (fls. 11v-12v). Não pode o Estado ser responsável pelo ato criminoso de terceiro.

Em suma, mesmo admitindo a teoria do risco, este não pode cobrir ato criminoso que teria induzido a repartição em erro."

No RE 49 954-CE, esta eg. Turma, sendo relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, responsabilizou o Estado do Ceará pelo licenciamento de veículo furtado, por culpa da Repartição Estadual do Trânsito que o licenciara, com base no art. 194 do CF/1946, já que o acórdão recorrido reconhecera a culpa do funcionário estadual, quando procedeu ao registro.

Acontece, porém, que não se trata de ação contra o Estado que licenciou o veículo furtado em nome do receptador, mas de ação contra o Estado em que, não registrado o veículo, apenas se reconheceu, à época do fato, inexistiu anotação de furto e multas sobre o veículo em negociação — fls. 4v.

É verdade que realizada a vistoria em Pelotas, entendeu o julgado recorrido que fácil era a verificação da adulteração do número do chassis.

Posta a questão nestes termos, cumpre examinar se o acórdão recorrido, que responsabilizou o Estado recorrente pode subsistir face à orientação deste Tribunal.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República: "O conflito pretoriano resultou satisfatoriamente demonstrado, tanto mais que o v. acórdão recorrido explicita claramente a sua discordância quanto à orientação seguida no v. acórdão paradigma — fls. 66".

De fato, art. 107 EC 1/1969, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Ora, na espécie, não foi o funcionário que vendeu o veículo furtado, concorreu para compra de modo direto e substancial. O que o funcionário certificou foi a inexistência da queixa de furto, em Pelotas

e Porto Alegre, bem como a inexistência de multas.

Diz o acórdão que não observou o funcionário alteração do número do chassis, mas esse fato, mesmo admitido, não importa em responsabilidade do Estado, pois inexistindo queixa de furto, não poderia ter o agente da autoridade, maior vigilância que os próprios compradores.

Estes adquiriram veículo de outro Estado, de pessoa não radicada em Pelotas, comerciante não estabelecido, e, assim, deveriam ser mais prudentes que o funcionário.

Este não licenciou o veículo, em nome do vendedor, assim, as cautelas dos compradores deveriam estar voltadas para o veículo. É evidente, que assim, procederam com culpa, pelo menos concorrente, já que, na realidade, pediram informações a quem não as podia prestar, por que não licenciara o veículo negociado.

Igualmente, sabiam que adquiriam o veículo a pessoa inidônea, tanto assim, que não movem a ação contra o vendedor, mas contra o recorrente.

Creio que o Estado não é o segurador de negócios arriscados ou duvidosos.

A condenar-se o Estado recorrente, não reconheceríamos a sua responsabilidade, por ato culposo de seu funcionário, mas pelo dolo de terceiro, o que a Constituição e a lei civil não admitem.

Razão, portanto, tem o douto Themístocles Cavalcanti, quando afirma que não pode o Estado ser responsável por ato criminoso de terceiro.

Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EXTRATO DA ATA

RE 86 656 — RE — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Telmo Candiota da Rosa Filho). Recdos., Gilberto Amaral Isaacsson e outro (Advs., Joaquim Ignácio Silveira da Mota Jr. e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministro Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Sub-procurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 4 de outubro de 1977. *Hélio Francisco Marques*, Secretário.